

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0826849-49.2025.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Processo de Origem nº 0864077-55.2025.8.10.0001

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Agravante : Sérgio Antônio Mesquita Macedo
Advogado(s) : Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA 15.573)
Agravado : Rodrigo Pires Ferreira Lago
Advogado(s) : Cloves de Jesus Cardoso Conceição Filho (OABMA 12419-A)

DECISÃO

Sérgio Antônio Mesquita Macedo interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, Termo Judiciário de São Luís (MA) nos autos da Ação em referência, ajuizada por Rodrigo Pires Ferreira Lago, ora agravado, que determinou *“que os réus, em especial o ESTADO DO MARANHÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM, abstenham-se de autorizar, produzir e veicular novas peças de publicidade institucional, em qualquer meio de comunicação (televisão, rádio, internet, redes sociais etc), que contenham imagens ou menções aos réus CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDÃO, que não se limitem ao caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal”*.

Na ação de origem, alega o ora agravado que a publicidade institucional do Governo do Estado do Maranhão vem sendo sistematicamente utilizada para a promoção pessoal do Governador e de seu sobrinho, o Secretário de Assuntos Municipalistas, em violação ao art. 37, §1º, da Constituição da República.

Nas razões recursais de ID_49918642, o agravante sustenta, em síntese, que “a decisão agravada é marcada por gravíssima deficiência de fundamentação. O Juízo a quo se limitou a reproduzir, de forma acrítica, as alegações lançadas pelo Autor na inicial, sem promover exame técnico das provas apresentadas na Contestação, nem individualizar quais atos ou peças publicitárias configurariam o suposto ilícito. Não há, por exemplo, qualquer análise sobre o conteúdo das campanhas, sobre sua finalidade informativa ou sobre a inexistência de menção pessoal a agentes políticos ou mesmo a demonstração, objetiva, de qualquer ilícito. A decisão é genérica e, sendo genérica, abarca tudo e abarca o nada, o que é possível e não é



aceitável.”

Requer, por fim, que seja admitido o presente recurso de agravo em seu efeito suspensivo, haja vista ter restado evidenciado que a decisão ora agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, com sua reforma no mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.019, inciso I do CPC estabelece que: “*Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*”.

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*”.

No presente caso, vejo que o requisito do *periculum in mora* não mais subsiste, considerando que, compulsando os autos de origem, vejo que foi deferida pela Eg. Presidência desta Corte a medida de suspensão dos efeitos da decisão aqui agravada, por meio da Suspensão de Liminar nº 0825551-22.2025.8.10.0000.

Posto isso, **julgo prejudicado** o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa de origem, para os fins de direito, dispensando-lhe de prestar informações adicionais.

Intime-se a agravante, por seus advogados, sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intime-se o agravado, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para parecer.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A2



